



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12 DE 2025

“Autoriza a Câmara Municipal de Mogi Mirim a associar-se à UVESP (União dos Vereadores e Câmaras Municipais do Estado de São Paulo) e dá outras providências. ”

RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O **Projeto de Resolução nº 12/202**, de autoria da Mesa Diretora, biênio 2025/2026, autoriza a Câmara Municipal de Mogi Mirim a filiar-se à UVESP (União dos Vereadores do Estado de São Paulo).

O texto contém quatro dispositivos:

Art. 1º – Autoriza a filiação da Câmara à UVESP, entidade representativa do Legislativo Municipal no Estado.

Art. 2º – Autoriza a Presidência a assinar o termo de filiação, com vistas ao aprimoramento e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º – Estabelece que as despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, facultando à Mesa

Art. 4º – Determina a vigência na data da publicação. Diretora, se necessário, abrir crédito suplementar.

A justificativa do projeto ressalta a experiência e a credibilidade da UVESP na defesa do municipalismo, bem como os benefícios institucionais (integração, desenvolvimento do Legislativo e aprimoramento técnico-administrativo e jurídico).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

Trata-se de matéria afeta à organização e administração interna do Poder Legislativo (filiação institucional e despesas correlatas), cuja disciplina é própria de **resolução**—um dos veículos do exercício da função legislativa municipal (Regimento Interno, art. 1º, §1º e §5º).

A consultoria jurídica externa (SGP) reconheceu a **iniciativa parlamentar** e concluiu pela pertinência de veiculação por resolução, por se tratar de assunto de **interesse local** (CF, art. 30, I) e inserido na esfera de atribuições do Legislativo.

Muito embora a Câmara não detenha personalidade jurídica própria, mas sim **personalidade judiciária**, a doutrina e o parecer SGP são claros ao admitir a possibilidade de ajustes voltados ao exercício de suas funções precípuas e à sua independência funcional, o que abrange a filiação institucional a entidade representativa como a UVESP.

O Regimento Interno atribui à **Mesa** e à **Presidência** a administração financeira da Câmara, inclusive autorização de despesas e suplementação das dotações, **observados** os limites da lei orçamentária:

- Art. 9º, VI: autorizar as despesas da Câmara (via Presidência);
- Art. 9º, X e XI: apresentar PL para abertura de créditos e suplementar dotações mediante **ato da Mesa**, dentro dos limites autorizados;
- Art. 18, III, “d”/“g”: praticar atos de execução orçamentária e licitações.

À luz desse quadro, o **Art. 3º** do projeto harmoniza-se com o RI ao remeter as despesas às dotações próprias da Câmara, desde que qualquer suplementação observe os requisitos regimentais e orçamentários aplicáveis.

Assim, pelo exposto, não se vislumbram vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade formal. A matéria é de interesse local, o instrumento é adequado (resolução), e a iniciativa é legítima.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



b) Conveniência e Oportunidade

A filiação à UVESP tende a **fortalecer a capacidade institucional** da Câmara, ampliando o acesso a capacitações, conteúdos técnicos, redes de cooperação legislativa e suporte jurídico-administrativo, com reflexos positivos na qualidade da produção normativa e da fiscalização. Tais benefícios constam na justificativa do projeto (integração, desenvolvimento do Legislativo, aprimoramento técnico, administrativo e jurídico).

Quanto ao aspecto formal, observa-se que o projeto já prevê que eventuais despesas decorrentes da filiação correrão por conta de dotações próprias da Câmara, em consonância com as normas regimentais que disciplinam a execução orçamentária no âmbito do Legislativo.

Assim, a análise de impacto financeiro detalhado será competência da Comissão de Finanças, a quem caberá examinar a suficiência das dotações e eventual necessidade de suplementação. No que toca à Comissão de Justiça e Redação, ressalta-se apenas a observância dos princípios da legalidade, da publicidade e da boa técnica legislativa, sem adentrar no exame de conveniência financeira.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Este Relator propõe a seguinte **emenda supressiva parcial**, com vistas a aprimorar a técnica legislativa:

Emenda Supressiva Parcial

Suprima-se, no **art. 4º** do Projeto de Resolução nº 12/2025, a expressão:

“, revogadas as disposições em contrário”

De modo que o artigo passe a ter a seguinte redação:

“Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. ”

Justificativa:

A expressão **“revogadas as disposições em contrário”** não segue a melhor técnica legislativa, pois a revogação tácita já decorre automaticamente de incompatibilidade normativa, sendo



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



desnecessária cláusula genérica de revogação. A manutenção do artigo com redação simples (“**Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação**”) preserva a clareza, evita ambiguidades e está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 e com a orientação doutrinária predominante.

IV - DECISÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Resolução nº 12/2025.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 09 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Relator

REFERÊNCIAS:

- **Projeto de Resolução nº 12/2025** – texto integral e justificativa apresentados.
- **Parecer da Consultoria Jurídica Externa (SGP) – Consulta/0529/2025/JG/G/DDR, de 10/09/2025.**
- **Constituição Federal** – art. 30, inciso I (competência legislativa municipal).
- **Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim** – Resolução nº 276/2010, arts. 1º, §1º e §5º; art. 9º, incisos VI, X e XI; art. 18, III, “d” e “g”.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE RESOLUÇÃO Nº 12 DE 2025 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA 2025/2026.**

Nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e acompanhando o voto do Relator, manifestam-se pela legalidade, constitucionalidade, e mérito do **Projeto de Resolução nº 12 de 2025**, recomendando-se sua aprovação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente/Relator

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - TYJ7-B0D9-V5DF-90G4



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=TYJ7B0D9V5DF90G4>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TYJ7-B0D9-V5DF-90G4

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - TYJ7-B0D9-V5DF-90G4